



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Processo: **08704.004130/2026-43**

Interessado: **ETHIOPIAN AIRLINES**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por ETHIOPIAN AIRLINES em face do Auto de Infração nº 1348_02760_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017, em razão do descumprimento da obrigação legal de manutenção da estada e promoção da saída do território nacional de passageiro submetido a ingresso condicional no Brasil.
2. Preliminarmente, verifica-se que a presente defesa foi apresentada de forma intempestiva. O Auto de Infração foi lavrado em 13/05/2026, tendo a defesa sido protocolada apenas em 25/05/2026, ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias previsto no Decreto nº 9.199/2017 e expressamente consignado no próprio auto de infração.
3. Ainda assim, passa-se à análise das alegações apresentadas. A autuada sustenta, em síntese, que não teria havido recusa quanto à recondução do passageiro inadmitido ZAZA ELIKASHVILI, alegando que os fatos posteriores decorreram de circunstâncias supervenientes e atos praticados pelo próprio estrangeiro ou por terceiros.
4. Todavia, as alegações não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre esclarecer que a autuação não decorre do simples fato de o passageiro possuir ou não documento de viagem válido, mas sim da conduta tipificada no art. 109, inciso VI, da Lei nº 13.445/2017, consistente em “deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil”.
5. Conforme consta expressamente no auto de infração e nos documentos constantes do Processo SEI nº 08704.003362/2026-84, verificou-se recusa da transportadora em assumir integralmente a responsabilidade pela manutenção e recondução do passageiro inadmitido ao ponto de origem.
6. Os elementos constantes dos autos demonstram que, diante da recusa da companhia aérea em manter supervisão adequada do inadmitido e promover tempestivamente sua recondução, o passageiro evadiu-se da área destinada aos inadmitidos, passando a circular irregularmente em área restrita aeroportuária, circunstância que demandou mobilização operacional das equipes policiais e do controle migratório.
7. Dessa forma, não procede a alegação de inexistência de nexo causal ou de transferência indevida de responsabilidade à transportadora. A evasão do passageiro decorreu diretamente da ausência de cumprimento integral das obrigações impostas à companhia aérea pela legislação migratória e pelos normativos internacionais aplicáveis.
8. Também não merece acolhimento a alegação relativa à suposta inexistência de irregularidade migratória do passageiro. Ainda que o estrangeiro portasse passaporte válido, consta dos autos que havia restrição ativa de impedimento de entrada no país, circunstância que ensejou regularmente sua inadmissão e submissão ao procedimento de ingresso condicional, nos termos da legislação migratória vigente.
9. Quanto ao valor da penalidade, igualmente não assiste razão à autuada.
10. A multa aplicada observou os parâmetros previstos na Lei nº 13.445/2017 e mostrou-se

proporcional à gravidade concreta da conduta praticada, especialmente diante do impacto operacional causado à Administração Pública, da evasão do inadmitido em área restrita aeroportuária e da necessidade de mobilização de equipes policiais para tentativa de localização do estrangeiro.

11. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa apresentada pela empresa ETHIOPIAN AIRLINES, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_02760_2026 e a penalidade aplicada.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, **Agente de Polícia Federal**, em 27/05/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146320756&crc=77C0A04D.
Código verificador: **146320756** e Código CRC: **77C0A04D**.